



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 40 210 — Exonera da gerência interina dos negócios do Ministério da Justiça o Doutor Fernando Andrade Pires de Lima, Ministro da Educação Nacional.

Decreto n.º 40 211 — Nomeia o Doutor João de Matos Antunes Varela Ministro da Justiça.

Ministérios das Obras Públicas e da Economia:

Decreto n.º 40 212 — Estabelece as condições em que o Governo impulsionará as obras de pequena distribuição de energia eléctrica.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 436 — Determina que ao liceu criado na cidade de Lourenço Marques pelo Decreto n.º 39 824 seja dada a designação de «Liceu António Enes».

Portaria n.º 15 437 — Determina que seja designado «Escola Industrial e Comercial Freire de Andrade» o estabelecimento de ensino com que recentemente foi dotada a cidade da Beira, da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 213 — Insere disposições relativas à organização dos serviços da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e dos seus serviços externos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 40 210

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar da gerência interina dos negócios do Ministério da Justiça o Doutor Fernando Andrade Pires de Lima, Ministro da Educação Nacional, funções que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 40 211

Tendo terminado o impedimento do Doutor João de Matos Antunes Varela na Faculdade de Direito de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do

Presidente do Conselho, nomear o Doutor João de Matos Antunes Varela Ministro da Justiça.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 40 212

Considerada a necessidade de dar urgente execução à Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, sobre pequena electrificação rural e urbana; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Governo impulsionará, nas condições especificadas no presente diploma, as obras de pequena distribuição de energia eléctrica, tais como as define a alínea a) da base XXI da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, compreendendo novas instalações e a remodelação e ampliação das existentes, mediante a concessão de qualquer das seguintes modalidades de auxílio:

- a) Comparticipações do Estado nos termos da base XXIII da mesma lei;
- b) Comparticipações pelo Fundo de Desemprego nos termos das disposições aplicáveis.

Art. 2.º As comparticipações referidas no artigo anterior poderão ser atribuídas:

- a) As câmaras municipais ou às federações de municípios organizadas nos termos da base XX da Lei n.º 2002, quer a distribuição de energia eléctrica seja feita directamente, quer em regime de concessão;
- b) Aos serviços municipalizados de distribuição de energia eléctrica ou às federações de municípios que actualmente explorem serviços da mesma natureza;
- c) A outras entidades nos casos em que a legislação especial o permita.

§ único. No caso de a distribuição de energia eléctrica ser feita em regime de concessão, só poderão ser atribuídas comparticipações para o estabelecimento de novas instalações dentro dos limites das percentagens previstas nos respectivos cadernos de encargos e desde que as condições contratuais de avaliação dessas instalações, para efeitos de resgate ou de entrega no fim da

concessão, tenham em conta as comparticipações recebidas pelos concessionários.

Art. 3.º No quadriénio de 1955-1958 será destinada às comparticipações a que se refere o artigo 1.º a importância global de 132 000 contos, com a seguinte distribuição:

Anos	Orçamento Geral do Estado — Mil contos	Fundo de Desemprego — Mil contos
1955.	20	13
1956.	20	13
1957.	20	13
1958.	20	13

Art. 4.º As verbas indicadas no artigo anterior como provenientes do Orçamento Geral do Estado serão inscritas no orçamento de despesa extraordinária do Ministério da Economia, sob a rubrica «Dotação para o auxílio financeiro do Estado às obras da pequena distribuição de energia eléctrica».

Art. 5.º Os saldos existentes em 31 de Dezembro de cada ano nas dotações dos Orçamentos Geral do Estado e do Fundo de Desemprego serão adicionados às dotações do ano seguinte. A 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, decorrido o prazo para recebimento dos documentos de despesa do ano findo em 31 de Dezembro, passará uma autorização de pagamento pelo saldo existente na dotação do Orçamento Geral do Estado, a fim de a respectiva importância ser escriturada como receita do Estado em conta do novo ano económico iniciado em 1 de Janeiro.

Art. 6.º Os pedidos de comparticipação deverão ser feitos em requerimento dirigido ao Ministro da Economia, instruído com dois exemplares do orçamento, além dos documentos necessários ao licenciamento das instalações, e serão entregues até 31 de Agosto de cada ano.

§ único. Não serão, em regra, de considerar os requerimentos entregues fora do prazo, salvo casos especiais, como tal aceites pelo Ministro da Economia, mediante parecer da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 7.º A Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, com base nos pedidos recebidos e nos elementos que possuir, deverá submeter à aprovação do Ministro da Economia, até 30 de Novembro de cada ano, o plano geral das comparticipações a conceder no ano seguinte. Deste plano deverão constar as estimativas do custo das obras a realizar e das importâncias a conceder por comparticipação.

§ único. Os encargos correspondentes à elaboração de projectos e à fiscalização técnica da sua execução poderão ser incluídos no custo das instalações, não devendo o seu valor, a ponderar em cada caso, consoante a natureza das obras, exceder 7 por cento daquele custo.

Art. 8.º Os planos anuais a que se refere o artigo anterior serão elaborados de modo a contemplar equitativamente todas as regiões do País, dando-se preferência, na medida do possível, à construção de novas redes em localidades ainda não servidas, aos pedidos formulados pelas câmaras municipais dos concelhos rurais e, de entre estas, pelas de menores recursos financeiros.

Art. 9.º Poderão estabelecer-se várias categorias de obras, com diferentes percentagens de comparticipação até ao máximo de 75 por cento, correspondendo as mais elevadas à construção de novas redes em zonas rurais de limitados recursos e as mais baixas a obras de remodelação, ampliação ou melhoramento de instalações existentes nos aglomerados populacionais mais importantes.

§ único. Sem prejuízo do disposto no corpo do artigo, o valor total das comparticipações a conceder em cada ano não poderá exceder 50 por cento do valor global dos orçamentos das obras a participar no mesmo ano.

Art. 10.º Estudado em cada caso o orçamento da obra e cumpridas as formalidades legais do seu licenciamento, serão fixadas por portaria as condições da comparticipação a conceder.

§ 1.º Quando se tratar das comparticipações a que se refere a alínea b) do artigo 1.º deste decreto-lei, competirá ao Ministério das Obras Públicas, por intermédio do Commissariado do Desemprego, a publicação das respectivas portarias.

§ 2.º Depois de publicadas as portarias a que se refere o corpo do artigo, a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos dará conhecimento das mesmas aos beneficiários das comparticipações.

Art. 11.º Das portarias referidas no artigo 10.º deverá constar:

- A entidade que beneficia da comparticipação;
- A obra a que se destina a comparticipação;
- O orçamento da obra, discriminado em materiais, mão-de-obra e diversos;
- A importância da comparticipação a conceder;
- O prazo para execução dos trabalhos.

Art. 12.º As comparticipações concedidas ao abrigo deste diploma poderão ser pagas no decurso das obras a que se referem, na proporção do valor dos trabalhos realizados.

§ único. Em casos excepcionais poderá o Ministro da Economia autorizar o pagamento duma fracção da comparticipação proporcional ao valor dos materiais ao pé da obra.

Art. 13.º Para efeitos do artigo 12.º deverá a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, quando o desenvolvimento dos trabalhos o justifique, elaborar autos de medição dos trabalhos realizados, donde conste o valor da fracção da comparticipação que pode ser paga. Estes autos, visados pelo director-geral dos Serviços Eléctricos e autenticados com selo branco, serão enviados, acompanhados da respectiva folha de pagamento, devidamente processada:

- A 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no caso das comparticipações previstas na alínea a) do artigo 1.º;
- Ao Commissariado do Desemprego, no caso das comparticipações previstas na alínea b) do mesmo artigo.

Art. 14.º Quando as obras comparticipadas não forem concluídas dentro do prazo fixado na respectiva portaria, será este automaticamente prorrogado por dois períodos consecutivos iguais a metade do prazo inicial, sofrendo, porém, a comparticipação correspondente, aos trabalhos não realizados um desconto de 5 ou 10 por cento, conforme estes sejam concluídos, respectivamente, no primeiro ou no segundo desses períodos.

Art. 15.º Se as obras comparticipadas não forem concluídas dentro do segundo período de prorrogação previsto no artigo anterior, os saldos das comparticipações serão anulados e não serão concedidas novas comparticipações às entidades interessadas enquanto não tiverem realizado as obras a que diziam respeito aqueles saldos.

§ único. O disposto no corpo do artigo não tem aplicação nos casos em que a prorrogação do prazo inicialmente fixado ou a anulação total ou parcial da comparticipação concedida tenham sido previamente autorizadas mediante justificação fundamentada.

Art. 16.º As obras comparticipadas serão normalmente objecto de concurso público.

§ único. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, exceptuam-se do disposto no corpo do artigo:

- a) As obras que devam ser executadas pelos serviços municipalizados das câmaras ou das federações de municípios ou pelos concessionários da distribuição sempre que o Governo não tiver por inconveniente a sua execução por administração directa;
- b) Os demais casos em que, a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, o Governo autorize a execução das obras por outro qualquer meio.

Art. 17.º Os requerimentos que digam respeito aos processos de comparticipação ficam isentos do pagamento dos emolumentos a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926.

Art. 18.º Não poderão ser concedidas comparticipações:

- a) Para obras de cuja realização resulte, a curto prazo, sensível melhoria das condições económicas da exploração do conjunto das instalações pertencentes à entidade que requereu a comparticipação;
- b) Para obras já executadas ou em execução.

Art. 19.º As comparticipações serão concedidas de modo a não ter de satisfazer-se, em cada ano económico, quantia superior à sua dotação adicionada dos saldos dos anos anteriores; podem, todavia, ser contraídos encargos a satisfazer em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas asseguradas no ano económico em curso e nos dois seguintes.

Art. 20.º A concessão de comparticipações poderá obrigar à adopção de tarifas degressivas para venda de energia eléctrica, sem contudo afectar o equilíbrio económico do conjunto da exploração nas redes do petiçãoário ou seu concessionário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Agedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 15 436

Os acontecimentos de singular importância que caracterizam a época histórica da província de Moçambique no final do último século, e que decidiram dos seus destinos como parcela próspera e preciosa do património territorial da Nação Portuguesa, deixaram perenemente vinculada, perante a consciência dos vindouros, aos factos daquela província a personalidade forte de António Enes, homem de letras, jornalista, administrador e político.

A sua intervenção no Poder Executivo, sobraçando a pasta da Marinha e Ultramar num dos gabinetes formados numa crise de origem diplomática, desencadeada à volta dos interesses da Nação em África, parece obedecer ao imperativo de uma predestinação. Em breve tempo, e já após o seu consulado ministerial, uma co-

missão de serviço diplomático proporcionava o contacto pessoal de António Enes com a magnífica província, que assim lhe oferecia tema de monumental relatório (1893), porventura ponto de partida dos largos empreendimentos em que veio a assentar o surto presente de Moçambique. Logo após o agravamento das circunstâncias locais inspirava ao Governo a sua afortunada escolha para o Comissariado Régio, sob cuja égide decorreram as bem-aventuradas operações de guerra, que tornaram iniludível a autoridade portuguesa em todo o Sul do Save.

Nem só, porém, no efeito militar a alta chefia de António Enes prendeu para sempre e gloriosamente a sua memória a Moçambique, pois o período dessa governação, ainda que curto, ficou a atestar, em numerosas iniciativas e resoluções, a sua pujante capacidade de administrador, tão vigorosa e inteligente como realista.

Nestes termos, e porque tão glorioso nome é digno de se gravar na frontaria de um estabelecimento de ensino, cultura e educação, e ainda porque para tal efeito está especialmente indicado um dos liceus da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que ao liceu criado na cidade de Lourenço Marques pelo Decreto n.º 39 824, de 21 de Setembro de 1954, seja dada a designação de «Liceu António Enes».

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 437

É de justiça promover constante rememoração do nome do engenheiro Alfredo Augusto Freire de Andrade, que entre os últimos decénios do século findo e os primeiros do presente prestou ao País altos e brilhantes serviços na múltipla afirmação da sua capacidade, como militar, engenheiro, homem de ciência e professor, colonialista, administrador, diplomata e homem de Estado.

Nada parece mais adequado para tal efeito do que invocar tão notável memória no frontispício de um estabelecimento de ensino técnico na província de Moçambique, em cujo benefício acentuadamente se exerceram quase todos dos mais salientes aspectos de tão prestimosa vida: o militar, na chefia do gabinete do comissário régio António Enes e nas inolvidáveis operações de pacificação do Sul da província; o homem de ciência e professor, no estudo e reconhecimento dos valores naturais daquele território, que até escolheu para tema de uma das suas teses dos dois concursos a que se apresentou para as cátedras da Universidade de Lisboa a que ascendeu; o colonialista e administrador, em cargos da governação, nos quais se sobreleva o exercício do Governo-Geral em 1906-1911, de que ficaram como monumento incontroverso os seis volumes dos seus relatórios; e ainda também o diplomata e homem de Estado, pela intervenção em diversos acordos respeitantes à delimitação do território e às convenções com a sua vizinhança.

Nestes termos, e atendendo a que precisamente na cidade da Beira teve sede a Direcção do Serviço de Minas do território de Manica e Sofala, que foi um dos pontos em que Freire de Andrade manifestou os privilégios da sua excepcional competência técnica e científica e da sua dedicação à causa pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja designado «Escola Industrial e Comercial Freire de Andrade» o estabelecimento

de ensino desta categoria com que recentemente foi dotada a cidade da Beira, da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

e Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 213

1. O desenvolvimento dos serviços da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, produzido pela entrada em funcionamento de novas escolas, a que terá de seguir-se a criação de outras, segundo plano aprovado pelo Governo após a promulgação da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, envolve a necessidade de melhorar a organização daqueles serviços e de aumentar as unidades de trabalho de que presentemente dispõem.

Por outro lado, os planos e programas de ensino carecem de frequentes revisões e rectificações de pormenor, para convenientemente se adaptarem às suas finalidades específicas. O estudo deste e de análogos problemas cabe parcialmente à Junta Nacional da Educação, através da secção competente, bem como à Inspecção; mas não pode prescindir-se de um organismo permanente que prepare e coordene a realização desses estudos e promova a execução das conclusões dos mesmos resultantes que mereçam a aprovação do Ministro.

Para tal efeito se cria, pelo presente diploma, uma nova repartição, à qual ficam também affectos, como convém, todos os serviços de carácter pedagógico.

2. Relativamente aos serviços externos da Direcção-Geral, é igualmente urgente tomar neste momento algumas providências.

Por iniciativa da Câmara Municipal do concelho de Guimarães, foi incluído na plano de estudos da Escola Industrial e Comercial da mesma cidade, pela Portaria n.º 15 192, de 5 de Janeiro de 1955, o curso geral de comércio, o que obriga a dotar o seu quadro de pessoal docente com os lugares correspondentes ao respectivo serviço, assumindo a mesma Câmara Municipal parte do encargo financeiro provocado por esta modificação.

Também pela mesma portaria foram alterados os cursos da Escola Industrial Josefa de Óbidos, em Lisboa, e posteriormente os da sua congénere do Porto — a Escola Industrial Aurélia de Sousa —, convindo ajustar os seus quadros de professores à nova situação.

Os quadros de pessoal administrativo e menor de algumas outras escolas, que dispõem já de edifícios definitivos e cuja frequência tem aumentado consideravelmente, não correspondem às necessidades actuais dos serviços. Importa, por isso, proceder à sua revisão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional compreende duas repartições:

1.ª Repartição, destinada a assegurar o expediente dos assuntos administrativos e de pessoal;

2.ª Repartição, destinada a assegurar o expediente dos assuntos pedagógicos e de inspecção.

Art. 2.º O quadro da Direcção-Geral passa a ter a constituição fixada no mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Ao quadro a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947, é adicionado um lugar de contínuo de 2.ª classe, considerando-se acrescido de uma unidade o número de servidores destinados à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 4.º Ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Guimarães são adicionados três lugares, sendo dois de professor efectivo, que ficam affectos aos grupos 6.º e 9.º, e um de mestre da classe C, correspondente aos cursos práticos de caligrafia e dactilografia.

Art. 5.º A comparticipação da Câmara Municipal de Guimarães, até ao limite de 40 por cento, nos encargos de manutenção do ensino do curso geral de comércio será fixada por despacho do Ministro da Educação Nacional, applicando-se a essa comparticipação o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 264, de 4 de Julho de 1953.

Art. 6.º Aos quadros de professoras effectivas das Escolas Industriais Josefa de Óbidos e Aurélia de Sousa é adicionado um lugar, que fica affecto ao 1.º grupo.

Art. 7.º Os quadros do pessoal das escolas industriais e comerciais de Aveiro, Covilhã, Leiria e Setúbal são modificados nos termos seguintes:

a) Nas Escolas Industriais e Comerciais de Aveiro e Campos Melo, na Covilhã, são criados dois lugares: um de contínuo de 2.ª classe e um de servente;

b) Na Escola Industrial e Comercial de Leiria são criados três lugares: um de contínuo de 1.ª classe, um de contínuo de 2.ª classe e um de servente;

c) Na Escola Industrial e Comercial de Setúbal são criados seis lugares: um de escriturário de 2.ª classe, um de contínuo de 1.ª classe, dois de contínuo de 2.ª classe e dois de servente.

§ único. O provimento dos novos lugares será feito somente quando os serviços das escolas a que são attribuídos forem transferidos para os novos edificios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonsaca*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 213, desta data

Director-geral	1
Chefes de repartição	2
Primeiros-officiais	4
Segundos-officiais	4
Terceiros-officiais	6
Aspirantes	3
Dactilógrafos	4

Ministério da Educação Nacional, 30 de Junho de 1955. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.